ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.925 /2006.

Dispõe sobre o funcionamento das Rádios e Tevês Comunitárias (RADIODIFUSÃO) no âmbito do Município de Macaé-RJ.

A CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei...

Art. 1º - A exploração de Serviço de Radiodifusão, no âmbito do território do município de Macaé, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada e ou de sons e imagens, em VHF, UHF e SHF, de baixa potência, destinada a cobrir um bairro, comunidade, município e Associações, Fundações e Organizações, comunitárias, de interesse público e sem fins lucrativos, sediadas no município, cujos dirigentes residam no município, devidamente autorizadas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora e de sons e imagens com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, e se propuserem notadamente a

I - Divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar e manutenção das tradições e de feições típicas, visando ampliar a cultura.

II - Integrar a comunidade, incluindo o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações de defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social.

III - Constituir para o desenvolvimento do exercício e aperfeiçoamento profissional das radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efeito apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas de música, do canto, do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV - Dar preferência a programas que atendam, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade, salientando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

V - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer meio, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convições político-partidárias ou ideológicas.

§ 1º - O sistema e o nome de fantasia somente obrigatoriamente a expressão "radiodifusão comunitária", que também deve ser obrigatoriamente difundida na programação da emissora.

§ 2º - Poderão-se, do âmbito deste lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações de Ensino Superior, públicas ou privadas, por meiante registro e autorização do Ministério da Educação e da Comunicação, no que concerne a legislação federal específica, de emissoras, que sirvam especialmente às emissoras educativas.

§ 3º - Coincidem-se de baixa potência a emissora que utiliza sistema irradiante necessário e suficiente de, no máximo, a área de um município.

§ 4º - Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do município, não podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§ 5º - Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dificuldade da emissora, de modo a evitar interferência e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro radioelétrico, a área de cobertura do sinal, a partir do local de instalação do transmissor da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e digitalização do terreno, para determinação das curvas de nível.

§ 6º - Poderão ser utilizadas, preferentemente, pelas emissoras comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por qualquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§ 7º - Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, e mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades, até que isso ocorraga, as

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

emissoras, já existentes, continuarão operando normalmente na forma usual e as novas, que pretendendo obter autorização para a execução de serviço, apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, que contenha, no mínimo, o diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, o diagrama de irradiação vertical, a potência efetiva de irradiação, cinema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas dos componentes horizontal e vertical dos diagramas.

§ 8º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, a interessada deverá fornecer, ainda, que a irradiação projetada não flua o gabarito aeroforoeo-locais.

§ 9º - Somente será permitida a mudança do local de antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento, acompanhado de laudo técnico, com forma acima, comprovando a ausência de interferência em de qualquer espécie de dano para as demais emissoras comunitárias em funcionamento, ou outro tipo de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagem e som, ou obviamente de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 2º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Executivo Municipal, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pertinência quanto à sua viabilidade técnica, o Poder Executivo Municipal publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se interessem.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus dirigentes são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos dirigentes.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se no fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e instaladas na área pretendida para a prestação do serviço, e formada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Executivo Municipal promoverá o cancelamento entre elas, objetivando que se atenderá:

§ 5º Não alcançado êxito o iniciativa previsto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada pelos relatórios sociais à prestados pela entidade no município, como também por meio de abaixo-assinados e manifestações por membros da comunidade a ser atendida feita por associações ou entidades.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, procederse-á à escolha por sorteio.

§ 7º O prazo de concessão será de 10 anos, renovável por igual período, desde que cumpridas toda legislação pertinente.

§ 8º As emissoras comunitárias que, na data da publicação deste lei, estejam operando no município sem autorização, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção de respectiva concessão, respeitando-se a seu respectivo sistema indicado de fatos que de opera, desde que tenham sido criadas e mantidas por entidades de natureza associativa, cujo prazo não poderá ser ampliado por ranhos administrativos algum, assim por violação à Constituição Federal e as leis vigentes, mediante formalização por escrito, nesta cena, seja facultada a regularização das falhas detectadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 9º A cada autorização de concessão a entidade que explore qualquer outro tipo de serviço de comunicação do mesmo no município.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As emissoras comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no município - atividade exercida para a divulgação de eventos específicos e comprovadamente vinculados para a divulgação de outras localidades, sendo que fora da Estado - patrocínio financeiro, para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos.

Parágrafo único - Os entes públicos (União Federal, Estados e Municípios) e seus respectivas Autarquias e Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades, respeitadas suas específicas legislações, poderão, mediante proposta e apoio cultural, em contrapartida à veiculação de publicidade de interesse público.

Art. 5º - É vedado a formação de rede, ou de cadeia, pelas Emissoras Comunitárias, ressalvado o caso de retransmissão de programação de outra emissora de rádio de baixa potência desde que, na forma da legislação federal e o estado, fiscalizadamente, a operacionalidade somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município.

Parágrafo único - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste lei, será obrigatória a transmissão, das 19h às 20h, nos dias ímpar, por parte das emissoras comunitárias, em sede preferencialmente ou não, de programa de interesse público, de duração de 30 (trinta) minutos, gravado, prévio e apto, quando não houver sede próprio na Casa Legislativa, as emissoras transmitidas, obrigatoriamente, a notícias A Voz do Brasil da Agência Nacional.

Art. 6º - É vedado o arrendamento da emissora comunitária, ou de horários de sua programação.

Art. 7º - A entidade detentora de autorização para execução de Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer os manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando político-partidário, ou ao controle de entidades de natureza religiosa ou entidades financeiras, religiosas, familiares, político-partidarias ou comerciais.

Art. 8º - Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

I - operar sem a concessão do poder municipal;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - transferir os direitos decorrentes da concessão ou Uso equipamentos fora das especificações técnicas, ou não autorizados e homologados pelos órgãos federais competentes (Anatel ou Ministério das Comunicações);

III - promover, deliberadamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;

IV - manter em sua programação programas previamente gravados, com mais de duas horas de duração, que impossibilitem a informação de hora certa, com exceção para o horário compreendido entre 00h e 6h;

V - permanecer fora de operação por mais de 30 dias sem motivo justificado;

VI - infringir qualquer dispositivo deste lei ou de correspondente regulamentação.

VII - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º - São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida, aplicadas gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após garantida a prévia e ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 10 - A outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao exercício de condomínio, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá baixar atos complementares necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em,12 de julho de 2006.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação
Folhas Nº
Data